



IDA

Nº 70063609002 (Nº CNJ: 0046278-30.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 6.323 DE 10-01-2013 E ANEXO II. MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL EVIDENCIADO. COORDENADOR DE CONTABILIDADE, ASSESSORES ADMINISTRATIVOS, ASSESSORES ESPECIAIS DA PRESIDÊNCIA, ASSESSORES TÉCNICO POLÍTICO DE GABINETE DO VEREADOR, ASSESSOR PARLAMENTAR DE GABINETE DO PRESIDENTE, ASSESSOR TÉCNICO OPERACIONAL DE INFORMÁTICA, ASSESSORES II, COORDENADOR ADMINISTRATIVO.

1. Os cargos em comissão criados pelo ato normativo impugnado estabelecem atribuições meramente burocráticas e administrativas, não se adequando à normativa constitucional que exige excepcionalidade nesta espécie de provimento.

2. Violação aos arts. 8º, *caput*, 20, *caput* e § 4º, e 32, *caput*, todos da Constituição Estadual, combinados com o art. 37, II e V, da Carta Federal.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70063609002 (Nº CNJ: 0046278-30.2015.8.21.7000)		COMARCA DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA		PROPONENTE
MUNICIPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO		REQUERIDO
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTANA DO LIVRAMENTO		REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO		INTERESSADO

ACÓRDÃO



IDA

Nº 70063609002 (Nº CNJ: 0046278-30.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO (PRESIDENTE), MARCELO BANDEIRA PEREIRA, JORGE LUÍS DALL'AGNOL, FRANCISCO JOSÉ MOESCH, IVAN LEOMAR BRUXEL, LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS, IRINEU MARIANI, MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, TASSO CAUBI SOARES DELABARY, TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS, MARCO ANTONIO ANGELO, ALTAIR DE LEMOS JÚNIOR, EUGÊNIO FACCHINI NETO, CATARINA RITA KRIEGER MARTINS, DIÓGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO E JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR.**

Porto Alegre, 06 de julho de 2015.

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** objetivando a retirada do



IDA

Nº 70063609002 (Nº CNJ: 0046278-30.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

ordenamento jurídico de parte do art. 1º da Lei Municipal nº 6.323 de 10-01-2013 e de seu anexo II, na sua redação originária e na que lhe foi dada pelas Leis Municipais n.º 6.455/2013, n.º 6.582/2014, n.º 6.664/2014, n.º 6.676/2014 e n.º 6.712/2014, do Município de Santana do Livramento, que dispõe sobre a estrutura administrativa básica dos serviços municipais em Cargo em Comissão e Função Gratificada do Município, em relação à criação dos seguintes cargos em comissão: *Coordenador de Contabilidade, Assessores Administrativos, Assessores Especiais da Presidência, Assessores Técnico Político de Gabinete do Vereador, Assessor Parlamentar de Gabinete do Presidente, Assessor Técnico Operacional de Informática, Assessores II, Coordenador Administrativo* e suas respectivas atribuições, por afronta aos artigos 8º, caput, 20, caput e parágrafo 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal. A presente ação impugna também as Leis Municipais n.º 5.316/2008, n.º 5.907/2011, n.º 5.940/2011 e n.º 6.135/2012, do Município de Santana do Livramento, especificamente quanto aos cargos em comissão por elas criados e suas atribuições, a fim de evitar eventual efeito repristinatório indesejado.

Regularmente notificado, o Município de Santana do Livramento prestou informações pugnando pela manutenção do dispositivo legal impugnado, pois os cargos remetem a atribuições de chefia, direção ou assessoramento. Requereu a improcedência da demanda (fls. 165-177).

A Câmara Municipal de Vereadores igualmente prestou informações, sustentando a legalidade do trâmite da legislação para criação dos cargos em tela (fls. 121-125).

¹ Deixou-se de impugnar a legislação anterior relativa a cargos em comissão do Poder Legislativo do Município de Sant'Ana do Livramento por não haver risco de repristinação, já que as referidas normas foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70038544086, impugnando-se, apenas, as normas nela não referidas expressamente.



IDA

Nº 70063609002 (Nº CNJ: 0046278-30.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

A Procuradoria-Geral do Estado requereu a manutenção da legislação impugnada, forte no princípio da constitucionalidade (fl. 162).

O Ministério Público manifestou-se pela procedência da demanda (fls. 179-183).

Vieram conclusos os autos.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)

Eminentes Colegas.

Início transcrevendo os cargos impugnados e suas respectivas atribuições, para melhor delimitar o objeto da controvérsia e possibilitar um integral exame da matéria posta:

Coordenador da Contabilidade

Escolaridade: Curso Superior em Ciências Contábeis, em nível de graduação, devidamente reconhecido. Necessário registro profissional no órgão de classe competente.

Atribuições: sob a orientação do Diretor – Geral da Câmara Legislativa executar tarefas contábeis, financeiras, orçamentárias e operacionais de alta complexidade da Câmara Municipal, no tange a gestão orçamentária, acompanhado a LDO e PPA, emitir pareceres, prestar informações e assessoria sobre projetos que impliquem em criação e aumento de despesas, observando as diretrizes contábeis e sobre matérias pertinentes ao controle interno contábil do Poder Legislativo.

Assessor Administrativo

Escolaridade: Ensino médio completo.

Atribuições: chefiar e assessorar as atividades administrativas preferencialmente no âmbito da contabilidade, em matérias de média complexidade sob orientação do Coordenador da Contabilidade ou



IDA

Nº 70063609002 (Nº CNJ: 0046278-30.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

chefia a que estiver vinculado e desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas.

Assessor Especial da Presidência

Escolaridade: ensino médio completo.

Atribuições: prestar assessoramento em matérias de média complexidade nas questões políticas, executar pesquisas e serviços de expedientes das atividades da Presidência sob a orientação do Coordenador de Gabinete e desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas.

Assessor Técnico Político de Gabinete do Vereador

Escolaridade: ensino fundamental.

Atribuições: prestar assessoramento técnico político ao Coordenador do Gabinete em matérias de média e pouca complexidade e desempenhar outras atribuições que lhe forem designadas, sob orientação do coordenador de Gabinete, tais como execução e planejamento de ações de caráter político governamental de média e pouca complexidade.

Assessor Parlamentar de Gabinete do Presidente

Escolaridade: ensino fundamental

Atribuições: prestar assessoria em matérias de pouca complexidade sob orientação do Coordenador de Gabinete e desempenhar outras atribuições que lhe forem atribuídas.

Assessor Técnico Operacional de Informática

Escolaridade: ensino médio

Atribuições: prestar assessoria técnica e operacional em matérias de média e pouca complexidade e desempenhar outras atribuições que lhe forem atribuídas na área de informática.

Assessor II

Escolaridade: ensino fundamental



IDA

Nº 70063609002 (Nº CNJ: 0046278-30.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Atribuições: prestar assessoria em matérias de pouca complexidade e desempenhar outras atividades que forem atribuídas.

Coordenador Administrativo

Escolaridade: ensino médio

Atribuições: Chefiar, orientar e coordenar as atividades administrativas da Mesa Diretora, sob orientação do Presidente e do Diretor-Geral, tais como, procedimentos e ordem orgânico-administrativa determinando a realização de levantamentos técnicos e elaboração de análises administrativas, bem como desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas.

Pois bem.

A Constituição Federal e a Constituição Estadual estabelecem como regra a exigência de concurso – consistindo em procedimento aberto a todos os interessados que possuem a habilitação exigida – para ingresso no serviço público. Somente situações excepcionais, expressamente consagradas no texto constitucional, admitem o ingresso sem prévio concurso público.

A exceção à exigência mencionada foi estabelecida para os cargos em comissão, declarados de livre nomeação e exoneração, os quais se destinam apenas às atribuições direção, chefia e assessoramento, sendo inconstitucionais normas que estabeleçam qualquer outro tipo de atribuição.

É o que se extrai dos seguintes dispositivos constitucionais:

Constituição Federal

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os



IDA

Nº 70063609002 (Nº CNJ: 0046278-30.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Constituição Estadual

Art. 8º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)

Art. 20 - A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

§ 4º - Os cargos em comissão destinam-se à transmissão das diretrizes políticas para a execução administrativa e ao assessoramento.

(...)

Art. 32 - Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais.



IDA

Nº 70063609002 (Nº CNJ: 0046278-30.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Na hipótese dos autos, entendo que os cargos criados pelo ato normativo ora impugnado têm atribuições meramente burocráticas e administrativas, rotineiras e inerentes ao próprio funcionamento da Administração Pública, como se observa da transcrição acima, não se compatibilizando com a normativa constitucional que estabelece a excepcionalidade desta espécie de provimento.

Apesar de constar outras atribuições no texto legal questionado, estas são excessivamente genéricas, não sendo manifesta a necessidade do vínculo de confiança, revelando-se inconstitucional o ato normativo impugnado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta e. Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MONTAURI. ART. 19 E ANEXO II, DA LEI Nº 949/2010. CARGOS EM COMISSÃO DE CHEFE DE DEPARTAMENTO E DE SETOR. PROVIMENTO EM COMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Cargos em comissão de Chefe de Departamento e Chefe de Setor, instituídos pelo art. 19 e Anexo II da Lei nº 949/2010 do Município de Montauri, cujas atribuições emolduram unicamente atividades burocráticas e operacionais que devem ser providas por servidores efetivos e recrutados mediante concurso público, segundo os ditames constitucionais. Violação aos preceitos do art. 32 da Carta Estadual e 37, V, da Carta Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70049292576, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 22/10/2012)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO EM COMISSÃO DE CARGOS NA CÂMARA MUNICIPAL. ART. 32, CE/89. ART. 37, V, CF/88. PROVIMENTO EXCLUSIVO DOS CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. LEIS



IDA

Nº 70063609002 (Nº CNJ: 0046278-30.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

*MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO NORTE. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS. O Estado de Direito apresenta como princípio fundamental o respeito à igualdade, traduzindo, naquilo que diz respeito aos cargos públicos, na sua livre acessibilidade, o que está posto, com todas as letras, no artigo 20, Constituição Estadual de 1989, em simetria com o que dispõe a Constituição Federal e seu artigo 37, II. Por isso, regra é o provimento dos cargos públicos mediante concurso público, abrindo-se exceção apenas nas hipóteses que a Constituição Estadual, artigo 32, declina em caráter *numerus clausus*, na esteira do que dispõe o artigo 37, V, da Carta Federal. **Afiguram-se inconstitucionais os cargos em comissão de Chefe da Equipe de Serviços Gerais (ou Administrativos), Chefe dos Serviços de Informática, Chefe dos Serviços Gerais de Manutenção, Filmagem e Sonorização e Encarregado dos Serviços de Vigilância e Segurança, todos da Câmara de Vereadores de São José do Norte, tal como previsto em os artigos 24, Lei nº 194/2000, e 1º das Leis Municipais nºs 464/2007, 465/2007 e 511/2009.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70045723996, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 23/01/2012)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.239, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001, DO MUNICÍPIO DE CONDOR. CARGOS EM COMISSÃO. I - Não é inepta a petição inicial, pois preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil e, por analogia, do artigo 3º da Lei Federal nº 9.868/1999, expondo, de forma clara, o pedido e a causa de pedir. A exordial, de outra parte, foi instruída com os documentos necessários à propositura da ação, em especial, cópia da legislação impugnada e as correspondentes certidões de vigência. II - **Padece de inconstitucionalidade parte do art. 23 da Lei nº 1.239/2001 e de seu Anexo I, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 1.825/2010 e pelo art. 1º da Lei nº 1.875/2010, todas do Município de Condor, no que se refere ao provimento dos cargos de Chefe de Departamento, Chefe de Serviço, Chefe de Setor, Chefe de Núcleo e Chefe do Serviço de Atividades Diversas sob a***



IDA

Nº 70063609002 (Nº CNJ: 0046278-30.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

forma de Cargos em Comissão, por afronta aos arts. 8º, caput, 20, caput e § 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal. As atribuições desses cargos não são de chefia propriamente dita, mas sim possuem cunho burocrático, voltadas a questões administrativas e técnicas, próprias de cargos criados para servidores efetivos. Também não se pode depreender a existência do vínculo de confiança entre a autoridade que nomeia e o agente escolhido para a função, característica essa inerente aos cargos em comissão. Efeitos da declaração diferidos, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/1999. REJEITARAM A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70042640342, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 15/08/2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, COM REDUÇÃO DE TEXTO, DE PARTE DO ARTIGO 22 DA LEI MUNICIPAL Nº 716/2005, DO MUNICÍPIO DE PROTÁSIO ALVES, NO QUE TOCA À POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO POR COMISSÃO DOS CARGOS DE ASSESSOR TÉCNICO, ASSESSOR DE SECRETARIA, CHEFE DE DEPARTAMENTO E CHEFE DE SETOR. ATIVIDADES BUROCRÁTICAS E PERMANENTES, SEM NENHUM CARÁTER DE ESPECIAL CONFIANÇA. INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DO CARGO EM COMISSÃO. AFRONTA AOS ARTIGOS 8º, 19, CAPUT, E INCISO I, 20, CAPUT E § 4º, E 32, TODOS DA CARTA ESTADUAL, COMBINADOS COM O ARTIGO 37, CAPUT, E INC. II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022912844, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 09/06/2008)



IDA

Nº 70063609002 (Nº CNJ: 0046278-30.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Ainda, vale destacar que em Ação Direta de Inconstitucionalidade pretérita (n.º 70038544086) este c. Órgão Especial, em acórdão da relatoria do eminente Desembargador Genaro José Baroni Borges, datado de 05-12-2011, já havia expungido do artigo 19 da Lei n.º 5.059/2006, do Município de Santana do Livramento, cargos em comissão com atribuições genéricas e fora do contexto permitido pela Constituição Federal e Estadual, conforme ementa abaixo transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 19 DA LEI Nº 5.059 DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO E ALTERAÇÕES POSTERIORES. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES QUE NÃO EXIGEM VÍNCULO DE FIDÚCIA ENTRE A AUTORIDADE COMPETENTE PARA A NOMEAÇÃO E O SERVIDOR NOMEADO. TENTATIVA DE BURLAR A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO. As atribuições dos cargos impugnados, sobre genéricas, são de regra comuns a todos, quando não se interpenetram ou se sobrepõem. Com simples rotulagem tenta driblar a exigência constitucional do concurso. Das atribuições dos cargos impugnados percebe-se não haver peculiaridades bastantes para enquadrar as atividades como de assessoramento, chefia ou direção, a consubstanciar o que querem a carta da república e a constituição estadual como exceção, ou seja, a existência de cargos e funções de confiança (CF- incisos II, parte final e V do art. 37 - CE - art. 32). Cuidam-se, na verdade, de cargos de natureza eminentemente burocrática, não apresentando caracteres do poder, de comando, inerentes aos cargos de direção e assessoramento, tampouco relacionados a atribuições que exijam vínculo de fidúcia entre a autoridade competente para a nomeação e o servidor nomeado. O provimento importa violação ao princípio constitucional do concurso público (CE- art. 20). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70038544086, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 13/06/2011)



IDA

Nº 70063609002 (Nº CNJ: 0046278-30.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Ainda, a parte proponente pretende a declaração de inconstitucionalidade das Leis Municipais n.º 5.316/2008, n.º 5.907/2011, n.º 5.940/2011 e n.º 6.135/2012, com relação aos cargos em comissão por elas criados, a fim de evitar efeito repristinatório indesejado.

A Lei Municipal n.º 6.135/2012 revogou expressamente o artigo 19 da Lei Municipal n.º 5.059/2006 e as alterações posteriores, incluindo aquelas realizadas pelas Leis Municipais n.º 5.316/2008, n.º 5.907/2011, n.º 5.940/2011.

Para melhor elucidar as modificações, passo a transcrever os dispositivos supracitados:

Lei 5.059/2006.

[...]

Art. 19 – É o seguinte o Quadro dos Cargos em Comissão Municipal:

ASSESSOR DE IMPRENSA	01	CC-05
COORDENADOR DE BANCADA	06	CC-05
ASSESSOR TÉCNICO FINANCEIROS	01	CC-06
CONTADOR	01	CC-07
PROCURADOR JURÍDICO	02	CC-08

Lei 5.316/2008.

Art. 1º - Fica extinto um cargo de Assessor Técnico Financeiro, padrão CC06, constante do quadro dos cargos em comissão previsto no artigo 19 da Lei 5.0589 de 29 de março de 2006.

Art. 2º - Fica alterado a redação do artigo 19, da Lei 5.059/06, que passará ser a seguinte:

<i>Denominação</i>	<i>Cargos</i>	<i>Código/Padrão</i>
<i>Recepcionista</i>	<i>01</i>	<i>CC1</i>
<i>Assessor parlamentar do Gabinete</i>	<i>21</i>	<i>CC2</i>
<i>Chefe Parlamentar de Gabinete</i>	<i>10</i>	<i>CC3</i>
<i>Assessor de Contabilidade</i>	<i>01</i>	<i>CC3</i>
<i>Coordenador de Bancada</i>	<i>06</i>	<i>CC4</i>



IDA

Nº 70063609002 (Nº CNJ: 0046278-30.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

<i>Assessor de Imprensa</i>	01	CC4
<i>Assessor Especial da Presidência</i>	02	CC4
<i>Chefe de Gabinete da Presidência</i>	01	CC5
<i>Chefe da Imprensa</i>	01	CC6
<i>Contador</i>	01	CC7
<i>Procurador</i>	02	CC8

Lei 5.907/2011.

Art. 2º - Fica alterada a redação do artigo 19, da Lei 5.059, de 29 de março de 2006, que passará ter a seguinte redação:

Art. 19 -

<i>Denominação</i>	<i>Cargos</i>	<i>Código/Padrão</i>
<i>Coordenador de Bancada</i>	07	CC-04

Lei 5.940/2011.

Art. 1º - Fica alterada o art. 19 da Lei N.º 5059/06, com relação ao que dispõe quanto ao padrão de vencimento do cargo de contador, que passará ter a seguinte redação:

<i>Denominação</i>	<i>Cargos</i>	<i>Código/Padrão</i>
<i>Contador</i>	01	CC-8

Art. 2º - Fica criado (03) três cargos de Recepcionista do Poder, padrão CC- 1, com as mesmas atribuições constante no Anexo I, da Lei n.º 5.316/06 e (01) um cargo de Assessor Administrativo, padrão CC – 4.

Art. 3º - Fica criado (01) um cargo de Chefe de Imprensa da Presidência, padrão CC-6, um cargos de Assessor Jurídico Especial da Mesa Diretora do Poder Legislativo – padrão CC – 8 - com as seguintes atribuições: auxiliar e assessor, quando solicitado, os membros da Mesa Diretora em seus atos e atribuições descritas no Regimento Interno.

Art. 4º - Fica criado (01) um cargo de Assessor Especial da Presidência, padrão CC – 4, com as mesmas atribuições constantes da Lei n.º 5.316/08 e (01) um cargo de Assessor Parlamentar de Gabinete, padrão CC – 02.

Lei 6.135/2012.



IDA

Nº 70063609002 (Nº CNJ: 0046278-30.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Art. 1 revoga o dispositivo do artigo 19 da Lei Municipal n.º 5.059, de 29 de março de 2006, bem como suas alterações posteriores em especial a Lei n.º 5.258 de 12 de julho de 2007, Lei 5.620 de 17 de junho de 2009.

Art. 2º - Os cargos em comissão de que trata o artigo 19 da Lei n.º 5.059 e suas alterações posteriores ficam readequadas aos cargos criados nesta Lei com suas respectivas atribuições e responsabilização, conforme o disposto no anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

[...]

Art. 4º - Ficam extintos os seguintes cargos em comissão: Contador, Recepcionista, Assessor de Contabilidade, Coordenador de Bancada, Assessor de Suporte de Informática e Procurador Jurídico, conforme decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7004378807 pelo Órgão Especial do Egrégio tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão dessa Lei serão preenchidos automaticamente pelos servidores ocupantes das funções que foram declarados inconstitucionais, devendo ser realizada a readequação por Decreto e terão vigência até a posse dos cargos de provimento efetivo, que serão objeto de concurso público a ser finalizado até julho de 2013.

Por sua vez o art. 2º da Lei Municipal n.º 6.323/2013 determinou a extinção dos cargos em comissão criados pelas leis ulteriores, na medida em que fossem criados novos cargos, *in verbis*:

Lei 6.323/2013

Art. 2 – Os cargos em comissão criados pela Lei 6.135 de 15 de março de 2012, que readequou e alterou o art. 19 da Lei 5.059, Lei 5.316 de 02 de janeiro de 2008 e Lei 5.940 de 07 de março de 2011 serão automaticamente extintos na medida em que houver provimento para os cargos em comissão criados no art. 1º desta Lei.



IDA

Nº 70063609002 (Nº CNJ: 0046278-30.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Tenho que merece amparo a pretensão do proponente, uma vez que a revogação de parte da norma objurgada acarretará na repristinação de normas anteriormente alteradas ou revogadas por esta, cujos cargos criados padecem dos mesmos vícios de inconstitucionalidade em vista das atribuições meramente burocráticas e administrativas.

Nesse sentido, transcrevo, por relevante e absolutamente pertinente, trecho do voto do eminente Desembargador Marcelo Bandeira Pereira, proferido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70060152469, com fundamentos vertidos nos seguintes termos:

A decisão de inconstitucionalidade, como regra, opera efeitos ex tunc. Com isso a norma declarada inconstitucional, porque incompatível com o ordenamento jurídico, tem apagado todos os seus efeitos, desde o nascimento. A norma anteriormente revogada, portanto, retoma sua validade no plano jurídico como efeito automático da decisão: esse o efeito repristinatório, que decorre da declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal²

Assim, procede a pretensão no que concerne às Leis Municipais n.º 5.316/2008, n.º 5.907/2011, n.º 5.940/2011 e n.º 6.135/2012, para evitar, sem dúvida, que sejam repristinadas em face da procedência da ação.

² CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – RECEITA BRUTA – COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL E EMPREGADORES – ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92 E 9.528/97 – INCONSTITUCIONALIDADE – REPRISTINAÇÃO. O Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, proclamou a invalidade da contribuição. Subsiste norma anterior alterada ou revogada pelo dispositivo declarado inconstitucional. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (RE 418958 AgR-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10-06-2014 PUBLIC 11-06-2014)



IDA

Nº 70063609002 (Nº CNJ: 0046278-30.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Por fim, considerando as peculiaridades do caso concreto, em que a declaração de inconstitucionalidade poderá causar solução de continuidade no serviço público, por razões de segurança jurídica e excepcional interesse social possível a modulação dos efeitos da presente declaração, recomenda-se o diferimento da eficácia desta decisão pelo prazo de 06 (seis) meses.

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação, para retirar do mundo jurídico parte do art. 1º e anexo II da Lei nº 6.323/2013 do Município de Santana do Livramento na sua redação originária e na que lhe foi dada pelas Leis Municipais n.º 6.455/2013, n.º 6.582/2014, n.º 6.664/2014, n.º 6.676/2014 e n.º 6.712/2014, especificamente quanto aos cargos em comissão por elas criados e suas atribuições, a saber, 01 Coordenador da Contabilidade, 02 Assessores Administrativos, 02 Assessores Especiais da Presidência, 34 Assessores Técnico Político de Gabinete do Vereador, 01 Assessor Parlamentar de Gabinete do Presidente, 01 Assessor Técnico Operacional de Informática, 07 Assessores II e 01 Coordenador Administrativo, bem como das Leis Municipais n.º 5.316/2008, n.º 5.907/2011, n.º 5.940/20113 e n.º 6.135/2012, todas, também, do Município de Santana do Livramento, a fim de evitar efeito repristinatório, por violação aos arts. 8º, caput, 20, caput e § 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o art. 37, II e V, da Carta Federal, diferindo a eficácia da presente declaração pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da publicação deste julgamento.

É o voto

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (REVISOR) - De acordo com a Relatora.



IDA

Nº 70063609002 (Nº CNJ: 0046278-30.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

**TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO
COM A RELATORA.**

DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO - Presidente - Ação Direta
de Inconstitucionalidade nº 70063609002, Comarca de Porto Alegre: "À
UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE."